

Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a Circunscrição das Zonas Eleitorais do Município de Mossoró/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.512/2017 e Portaria nº 207/2017 da Presidência do TSE, que fixaram o limite mínimo de cem mil eleitores inscritos nas Zonas Eleitorais da Capital;

CONSIDERANDO a decisão pelo Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral na sessão de 07 de maio de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º O limite territorial das Zonas Eleitorais do município de Mossoró/RN, adotando-se o critério dos bairros, na área urbana, consoante legislação municipal sobre o tema, fica distribuído da seguinte forma:

I – 33ª Zona Eleitoral: Abolição, Aeroporto, Bela Vista, Belo Horizonte, Boa Vista, Dix Sept Rosado, Doze Anos, Itapetinga, Lagoa do Mato, Monsenhor Américo, Nova Betânia, Redenção, Santa Delmira, Santo Antônio e Santa Júlia;

II – 34ª Zona Eleitoral: Alto da Conceição, Alto de São Manoel, Alto do Sumaré, Barrocas, Bom Jardim, Bom Jesus, Centro, Costa e Silva, Dom Jaime Câmara, Ilha de Santa Luzia, Paredões, Pintos, Planalto 13 de maio e Rincão.

Art. 2º Na área rural, a divisão territorial entre as Zonas Eleitorais referidas no artigo anterior dar-se-á da seguinte forma:

I – Ao norte do Município de Mossoró, a divisão será o leito do Rio Apodi-Mossoró, ficando desse modo:

- a. 33ª Zona Eleitoral: do lado esquerdo do limite mencionado no inciso I;
- b. 34ª Zona Eleitoral: do lado direito do limite mencionado no inciso I.

II – Ao sul do Município de Mossoró, a divisão será a rodovia RN 117, ficando desse modo:

- a. 33ª Zona Eleitoral: do lado esquerdo do limite mencionado no inciso II;
- b. 34ª Zona Eleitoral: do lado direito do limite mencionado no inciso II.

Art. 3º Em decorrência da aplicação desta Resolução, a Corregedoria Regional Eleitoral poderá fixar normas complementares.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 17 de setembro de 2020.

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira

Juiz Ricardo Tinoco de Góes

Juiz Geraldo Mota

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Juiz Fernando de Araújo Jales Costa

Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃOS

Processo 0600012-38.2020.6.20.0053

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600012-38.2020.6.20.0053 PROCEDÊNCIA: Tangará/RN RELATORA: JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA ASSUNTO: [Filiação Partidária - Cancelamento, Filiação Partidária - Coexistência] RECORRENTE: ELIAS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE Advogado do(a) RECORRENTE: YANKEL RODRIGO VICENTE DA SILVA - RN0015167

ACÓRDÃO

RECURSO –DUPLA FILIAÇÃO –SISTEMA FILIA –RELATÓRIOS –FILIAÇÃO AO PDT –ÚLTIMA –ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95 –CRONOLOGIA DOS FATOS –INCLUSÃO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO –REGISTROS INAUGURAIS –LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO –ALTERAÇÕES POSTERIORES –NATUREZA MERAMENTE MODIFICATIVA –MANIFESTAÇÃO DAS AGREMIAÇÕES –INEXISTENTE –ALEGAÇÕES DO RECORRENTE –PRESUNÇÃO DE VERACIDADE –CORROBORADAS POR DOCUMENTOS –PRECEDENTES DO TRIBUNAL –DISTINGUISHING –PROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, após o prazo para entrega das listas de filiados pelos partidos políticos, no mês de abril de 2020, verificou-se que o recorrente constava como filiado nas legendas do PDT e do PSDB, ambos do município de Tangará/RN, na mesma data de 03/04/2020, consoante certidão acostada aos autos.

Diante das informações extraídas dos relatórios emitidos pelo Sistema FILIA, chega-se à conclusão de que a filiação no PDT foi efetivada posteriormente à filiação no PSDB, motivo pelo qual deve aquela primeira ser regularizada, cancelando-se esta última, em estrito cumprimento ao normativo contido no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

O critério que se apresenta mais justo e consentâneo à cronologia dos fatos é aquele que, no caso concreto, indica a data de inclusão do registro de filiação no sistema FILIA. Tal critério, objetivamente adotado na espécie, ao focar nesses registros inaugurais, considera as alterações neles feitas como atos de natureza meramente modificativa, e não constitutiva da filiação.

De mais a mais, àmíngua de manifestação nos autos das agremiações partidárias envolvidas, trazendo novas luzes sobre os fatos em questão, presumem-se verdadeiras as alegações do recorrente, ao menos quanto à determinação da filiação mais recente, máxime quando corroboradas pelos documentos coligidos ao processo.

Diga-se, por fim, que as razões de decidir da hipótese vertente distinguem-se completamente dos recentes precedentes desta Corte relativos a duplidade ou até multiplicidade de filiações, mormente em face de a prova colacionada tempestivamente ter possibilitado, na espécie, saber-se qual a filiação mais recente, de maneira a impor, em virtude do necessário distinguishing, solução jurídica distinta daquela adotada nos preitos julgados.

Conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em prover o recurso, determinando a regularização da filiação do recorrente junto ao Partido Democrático Trabalhista - PDT e o consequente